



Número: **0918872-93.2024.8.19.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **08/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 250.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI (MASSA INSOLVENTE)	
	CAMILA DE CARVALHO GUIMARAES (ADVOGADO)
SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI (MASSA INSOLVENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
215117852	06/08/2025 19:38	<a href="#">VPJ Administração Judicial 0001 Providências Iniciais</a>	Petição

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DA CAPITAL - RJ**

**Processo nº 0918872-93.2024.8.19.0001**

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE SIGNAL  
TELECOM INSTALAÇÃO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI**,  
devidamente nomeada por este d. Juízo por meio da sentença indexada  
no **id. 184875172**, cujo Termo de Compromisso está acostado no **id.  
211017346**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da  
presente falência, expor e requerer o que segue.

1. Primeiramente, os signatários expressam sua honra em serem designados para atuar no presente processo de falência, reafirmando seu compromisso com o Poder Judiciário, aqui representado por este d. Juízo, cuja atuação se destaca pela notável condução técnica, celeridade processual e comprometimento com a efetividade da jurisdição.

2. A Administração Judicial primará pela condução do feito por meio de uma gestão profissional, célere, eficiente e transparente, contando com o suporte de uma equipe multidisciplinar composta por advogados, administradores, contadores e estagiários, sob a coordenação dos profissionais que ora subscrevem, comprometendo-se



a empregar todos os esforços necessários para cumprir com diligência e fidelidade suas atribuições, conforme os preceitos da Lei nº 11.101/2005.

## **I. MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

3. A Administração Judicial informa que, assim que tomou ciência da decretação da presente falência, adotou as providências iniciais necessárias para o devido andamento do processo falimentar, conforme será detalhado a seguir.

### **◆ IMPLEMENTAÇÃO DE CANAIS DE ATENDIMENTO EXCLUSIVOS DEDICADOS AOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS NO ÂMBITO DA PRESENTE FALÊNCIA**

4. A Administração Judicial providenciou o registro do endereço eletrônico que será utilizado como canal oficial para o recebimento de correspondências eletrônicas, divergências e habilitações administrativas, esclarecimento de dúvidas e demais interações com a Administração Judicial: [aj-signal@vpj.adm.br](mailto:aj-signal@vpj.adm.br).

5. Além disso, foi disponibilizada, no site da Administração Judicial (<https://vpj.adm.br/signal/>), uma área exclusiva para reunir as principais informações e documentos relacionados ao presente feito, incluindo a petição inicial, sentença de decretação da falência, termo de compromisso, editais, relação de credores, instruções gerais para a fase administrativa etc. Demonstra-se:



VPJ | Administração Judicial Área Restrita

Home A Empresa Profissionais Áreas de Atuação Processos Avisos

# LISTA DE PROCESSOS

Requerente Detalhes

**SIGNAL TELECOM INSTALAÇÃO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA**  
**(FALÊNCIA)**

Processo: 0918872-93.2024.8.19.0001

email: [aj-signal@vpj.adm.br](mailto:aj-signal@vpj.adm.br)



[\(https://vpj.adm.br/processos/\)](https://vpj.adm.br/processos/)

VPJ | Administração Judicial Área Restrita

Home A Empresa Profissionais Áreas de Atuação Processos Avisos

## FALÊNCIA

# SIGNAL TELECOM INSTALAÇÃO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI

2ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ  
PROCESSO Nº 0918872-93.2024.8.19.0001 | E-MAIL: AJ-SIGNAL@VPJ.ADM.BR

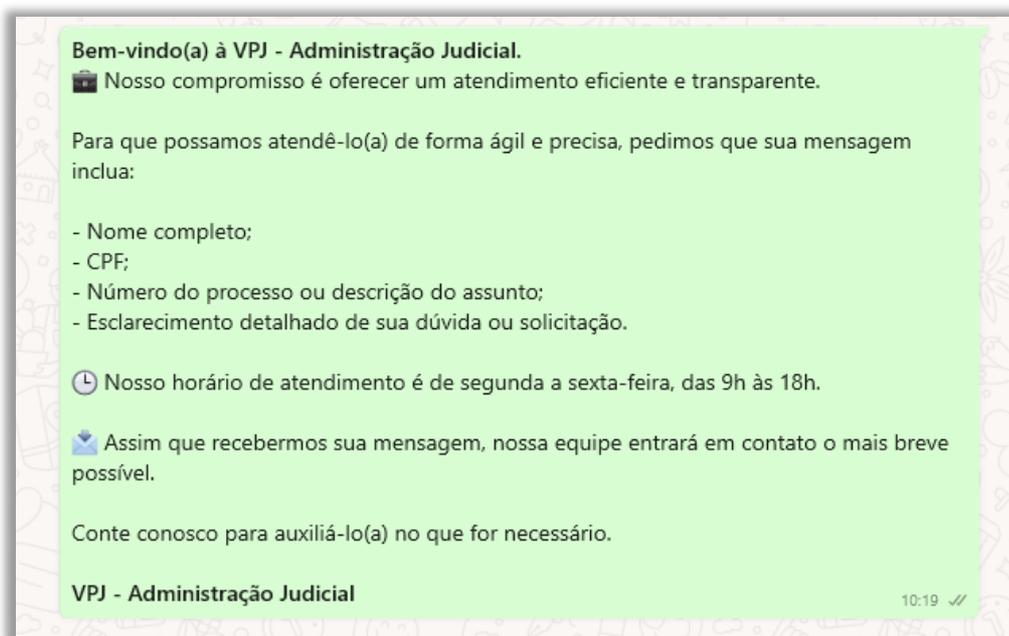
DOCUMENTOS DO PROCESSO			STATUS
08/09/2024	Petição Inicial da Autofalência	<a href="#">Download</a>	Concluído
26/03/2025	Parecer do Ministério Público - Decretação da Falência	<a href="#">Download</a>	Concluído
21/07/2025	Sentença - Decretação da Falência	<a href="#">Download</a>	Concluído

[\(https://vpj.adm.br/signal/\)](https://vpj.adm.br/signal/)



6. O ambiente virtual será continuamente atualizado com novos documentos, incluindo editais e avisos direcionados aos credores, ao longo do curso da falência. Essa iniciativa visa garantir ampla transparência, facilitar o acesso às informações do processo e assegurar a devida publicidade, tanto para os credores quanto para os demais interessados, em conformidade com o que dispõe o artigo 191 da LRF<sup>1</sup>.

7. A Administração Judicial também disponibiliza canais de atendimento aos credores, quais sejam: e-mail personalizado e *WhatsApp* de 10h às 18h de segunda à sexta-feira, através do número (21) 96716-4153.



<sup>1</sup> Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".



◆ **DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTRUÇÕES PARA FASE ADMINISTRATIVA E  
MODELOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIA PARA AUXILIAR  
OS CREDORES**

8. Considerando que a fase de verificação administrativa de créditos pode ser realizada diretamente pelo credor, sem a necessidade de assistência de advogado ou qualquer outro profissional, a Administração Judicial adota como protocolo a disponibilização de modelos padronizados para auxiliar os credores.

9. Esses modelos abrangem: habilitação de crédito, destinada a credores que ainda não foram listados, e divergência, para aqueles que discordam dos valores informados pela Falida.

10. As instruções para a fase administrativa e os modelos específicos da presente falência já se encontram disponíveis para **download** clicando nos links abaixo ou acessando o *site* <https://vpj.adm.br/signal/>

a. **[INSTRUÇÕES GERAIS – FASE ADMINISTRATIVA](#)** - (Doc. nº 01)

b. **[MODELO DE HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA](#)** - (Doc. nº 02)

c. **[MODELO DE DIVERGÊNCIA](#)** - (Doc. nº 03)



◆ ORGANIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES E ENVIO DA CARTA AO CREDOR (ART. 22, I, “A”, LRF<sup>2</sup>)

11. Embora a Falida não tenha apresentado um documento formal denominado “relação de credores”, na petição inicial constou a indicação da existência de um único credor, mencionando um valor estimado, sob a justificativa de impossibilidade de apuração precisa do montante devido.

12. Alegou-se, ainda, que a natureza da dívida seria decorrente de “empréstimo e juros – cheque especial”, cabendo destacar que referida dívida não detém nenhuma garantia, e por esta razão será classificada na forma do artigo 83, VI da LRF<sup>3</sup>, sem prejuízo de posterior retificação na fase administrativa, se for o caso.

13. Com base nas informações constantes da petição inicial (id nº 142393239), a Administração Judicial organizou a relação de credores (**Doc. nº 04**), visando facilitar o acesso e garantir maior transparência. A estruturação foi realizada nos limites dos dados fornecidos pela Falida e está disponível também no site <https://vpj.adm.br/signal/> para consulta pública.

14. Em cumprimento ao artigo 22, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005<sup>4</sup>, a relação foi organizada com a inclusão, sempre que possível, de dados

---

<sup>2</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

<sup>3</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VI - os créditos quirografários (...)

<sup>4</sup> Vide nota de rodapé nº 2



como valor do crédito, nome completo, CPF/CNPJ e endereço, com o objetivo de viabilizar o envio eficiente das cartas informativas aos credores.

15. Informa-se que a equipe da Administração Judicial já enviou a carta para o único credor relacionado pela Falida, cujo comprovante encontra-se anexado à esta. Em anexo, encontra-se, também, o comprovante de entrega da carta ao credor (**Doc. nº 05**).

16. Importante destacar que o envio das cartas antes da publicação do edital do artigo 99, § 1º da LRF<sup>5</sup> possibilita que o credor verifique o crédito listado e, eventualmente, adote a medida administrativa adequada para eventual apresentação de divergência acerca de seu crédito, com o objetivo de minimizar a necessidade de judicialização no processo de verificação dos créditos.

◆ **REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM A FALIDA E SUA EQUIPE JURÍDICA**

17. No exercício das funções inerentes ao cargo, a Administração Judicial informa a este d. Juízo que entrou em contato com o escritório que representa a Falida para agendar reunião para que a representante da Falida preste as primeiras declarações, nos termos do que disciplina o inciso I do artigo 104 da LRF<sup>6</sup>, bem como para solicitar os documentos

<sup>5</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

<sup>6</sup> Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência (...)



faltantes, assim como os demais eventualmente necessários, exigidos por lei.

18. Com a realização da referida reunião e a entrega integral da documentação necessária por parte da Falida, esta Administração Judicial adotará as providências cabíveis para dar pleno cumprimento ao disposto no artigo 22, III, "a" da Lei nº 11.101/2005, informando "*o lugar e a hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido*", viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla fiscalização pelos interessados no processo falimentar.

◆ **DISPONIBILIZAÇÃO DE MINUTA DE EDITAL REDUZIDO – ART. 99, § 1º DA LRF<sup>7</sup>**

19. Objetivando assegurar a máxima efetividade ao processo falimentar e atender à celeridade exigida, a Administração Judicial submete, para apreciação deste d. Juízo, a minuta do edital previsto no § 1º do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, contendo a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores apresentada pela Falida (**Doc. nº 06**).

**II. MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

20. Considerando o disposto no artigo 99, X da Lei nº 11.101/2005<sup>8</sup>, bem como a necessidade de se obter informações relevantes para o

---

<sup>7</sup> Vide nota de rodapé nº 5

<sup>8</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:  
(...)



regular processamento da falência, requer-se a expedição dos seguintes ofícios e requisições:

- ◆ **Ofícios aos Cartórios de Protesto** da Capital do Rio de Janeiro, a fim de que informem a existência de protestos lavrados em nome da sociedade Falida, com envio de certidões completas, se houver;
- ◆ **Ofícios aos Distribuidores Cíveis e Criminais** da Comarca em que a Falida possui sede, para que informem a existência de ações em que figure como parte;
- ◆ **Requisição de informações pelo sistema INFOJUD**, a fim de se obter as últimas 5 declarações do Imposto de Renda da Falida junto à Receita Federal, nos termos da Resolução CNJ nº 121/2010;
- ◆ **Requisição de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD**, para fins de levantamento patrimonial; e
- ◆ **Requisição de pesquisa de ativos financeiros via BACENJUD/SISBAJUD**, de forma a possibilitar o rastreamento de eventuais ativos financeiros existentes em nome da Falida, inclusive em instituições não informadas inicialmente.

21. Essas diligências são essenciais para permitir ao Juízo, à Administração Judicial e aos credores o conhecimento da real situação patrimonial, contábil, fiscal e judicial da empresa, promovendo a transparência e a efetividade do processo falimentar.

---

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;



**III.DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA  
FALÊNCIA COM BASE NA DATA EM QUE EFETUADO O  
PROTESTO MAIS ANTIGO**

22. Destarte, cumpre destacar a necessidade de fixação do termo legal da falência para todos os fins legais.

23. Nesse sentido, a Administração Judicial pugna para que o termo legal da presente falência seja fixado com base no disposto no artigo 99, II, da Lei nº 11.101/2005<sup>9</sup>, que prevê sua retroação ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data em que ocorreu o primeiro protesto por falta de pagamento.

24. Tal requerimento, Excelência, se justifica pelo fato de que a própria sociedade empresária, na exordial indexada no id. 142393239, declarou que encerrou suas atividades no final do ano de 2023 ou início de 2024, não tendo mais realizado qualquer operação ou movimentação empresarial desde então.

25. Sendo assim, a fixação do termo legal com base na data da distribuição da petição inicial – ocorrida já em momento posterior à cessação das atividades – não teria qualquer utilidade prática ou jurídica, tampouco atenderia ao objetivo legal de delimitar o período de suspeição para análise de atos potencialmente prejudiciais à Massa Falida.

---

<sup>9</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotrai-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;



26. Como se sabe, o termo legal da falência visa justamente permitir a verificação de eventuais atos de disposição patrimonial ou pagamentos preferenciais realizados pela devedora em momento de reconhecida crise econômico-financeira, possibilitando, se for o caso, a sua ineficácia perante a Massa, razão pela qual a retroação a 90 (noventa) dias antes da distribuição da petição inicial – quando já não havia mais qualquer operação empresarial – comprometeria a eficácia desse importante instrumento de controle e proteção aos credores.

27. Desse modo, e tendo em vista a ausência de atividade empresarial no período imediatamente anterior à data do ajuizamento da falência, impõe-se a fixação do termo legal com base no protesto mais antigo lavrado em desfavor da empresa, cuja data será verificada nas certidões de protesto, a fim de garantir a efetividade do processo falimentar e a segurança jurídica necessária à análise de eventuais atos sujeitos à ineficácia.

#### IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

28. Pelo exposto, a fim de conferir regular andamento à presente falência, a Administração Judicial requer:

a) A fixação, por este d. Juízo, do termo legal da falência, retroagindo ao 90º dia anterior à data do protesto mais antigo, nos termos do artigo 99, II, da Lei nº 11.101/2005<sup>10</sup>;

b) A publicação do edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, conforme minuta anexa (**Doc. nº 06**). Em caso de

---

<sup>10</sup> Vide nota de rodapé nº 9



deferimento, requer-se a remessa da minuta ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN);

c) A determinação à Diretoria Geral de Tecnologia da Informação – DGTEC para que disponibilize a relação de credores anexa no link <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-credores/> (**Doc. nº 04**);

d) A realização de pesquisa às instituições conveniadas (**INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD/SISBAJUD, SNIPER**) em nome de SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI (CNPJ: 01.748.258/0001-33);

e) A intimação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal para tomarem ciência acerca da decretação da falência de SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI (CNPJ: 01.748.258/0001-33), bem como para informarem eventuais débitos fiscais detidos em face da sociedade Falida;

f) A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado, para que proceda à anotação da decretação da falência nos assentamentos da empresa, com a inclusão da expressão “FALIDO” junto à razão social em face da sociedade SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI (CNPJ: 01.748.258/0001-33), bem como para que forneça cópia de todos os atos arquivados em nome da sociedade;

g) A expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da condição de falida nos registros da sociedade SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI (CNPJ: 01.748.258/0001-33),



bem como regularizar a representação da Massa Falida, fazendo constar como seu representante legal Pedro Henrique Jatobá Marques, OAB/RJ 213.448, CPF 132.963.727-50, sócio de VPJ Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 55.870.751/0001-50, pessoa jurídica nomeada para exercer a Administração Judicial por este d. Juízo Falimentar;

h) A expedição de ofício ao **1º Ofício de Protesto de Títulos** (Avenida Erasmo Braga, 227 – Grupo 101 a 108 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-902), **2º Ofício de Protesto de Títulos** (Rua do Carmo, 9 – 3º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-020), **3º Ofício de Protesto de Títulos** (Rua da Assembleia, 10 – Sala 2104 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-901) e **4º Ofício de Protesto de Títulos** (Rua da Assembleia, 10 – Salas 2114 a 2122 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-901) para emitir certidões de protesto em nome da sociedade SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI (CNPJ: 01.748.258/0001-33);

i) A expedição de ofício ao **2º Ofício do Registro de Distribuição** (Rua da Assembleia, 19 – 7º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20011-001) e à Central de Distribuição, Cálculos e Partilha (Rua Doutor Mário Guimarães, 968 – Bairro da Luz – Nova Iguaçu – RJ – CEP 26255-230), com o intuito de localizar a distribuição de feitos judiciais (todas as varas) e emissão de certidões estaduais (cível/criminal) em nome da sociedade SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI (CNPJ: 01.748.258/0001-33);

j) A expedição de ofício ao **5º Ofício do Registro de Distribuição** (Rua do Carmo, 62 – Centro – Rio de Janeiro – RJ



– CEP 20011-020) e **6º Ofício do Registro de Distribuição** (Av. Rio Branco, 135 – Sala 501 – Centro - Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-004) com o intuito de localizar serviços extrajudiciais, tais como escrituras públicas, testamentos, procurações, registros imobiliários em face da sociedade em face da sociedade SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI, CNPJ: 01.748.258/0001-33.

Nestes termos,

Espera-se deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2025.



**VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES  
OAB/RJ 213.448



VICTOR SARAIVA TORRES  
OAB/RJ 210.936



JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA  
OAB/RJ 214.652



THAIS FABBRI  
OAB/SP 357.706

